

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 14/2026 – Município de Mogi Mirim/SP

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim – SP

Solicitante: Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

Parecerista: Dr. João Batista Costa – OAB/SP 108.200

Consultor Jurídico da União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UNESP

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Consultoria Jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o serviço de entregas em condomínios residenciais, comerciais, industriais e outros de uso coletivo no Município de Mogi Mirim.

A proposição estabelece regras relativas:

ao acesso de entregadores em condomínios;

ao local de entrega de encomendas;

às exceções para pessoas idosas ou com deficiência;

às obrigações informativas de plataformas digitais e empresas de entrega;

à possibilidade de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Foi solicitado parecer quanto aos seguintes aspectos:

- competência de iniciativa legislativa;**
- impacto da proposta ao Município;**
- impacto orçamentário-financeiro;**
- efetividade normativa;**
- necessidade de ajustes legislativos.**

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Entretanto, a competência legislativa municipal não é absoluta, devendo respeitar os limites estabelecidos pela Constituição, especialmente quanto:

- à repartição de competências entre os entes federativos;**
- à preservação da autonomia da iniciativa privada;**
- à separação entre os Poderes.**

No caso em análise, o projeto pretende disciplinar o modo como entregas privadas são realizadas em condomínios privados, envolvendo relações entre:

consumidores;
condomínios;
entregadores;
plataformas digitais.

Assim, a matéria transita entre normas de direito civil, direito do consumidor, direito condominial e relações privadas, áreas cuja competência legislativa é predominantemente da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

Dispõe a Constituição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil;

V – direito comercial.

Nesse contexto, a criação de regras gerais sobre formas de entrega, obrigações de empresas privadas e funcionamento de condomínios pode extrapolar o campo do interesse local, invadindo esfera normativa reservada à legislação federal.

III – DO POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA

Outro aspecto relevante refere-se à iniciativa legislativa da matéria.

O projeto impõe obrigações que poderão exigir atividade administrativa de fiscalização, regulamentação e execução por parte do Poder Executivo, conforme se observa especialmente no artigo 6º, que prevê a edição de normas complementares pelo Executivo.

A Constituição estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que tratem da

organização administrativa e da execução de políticas públicas.

Dispõe o artigo 61, §1º, da Constituição Federal:

São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

organização administrativa;

atribuições de órgãos públicos;

funcionamento da administração pública.

Embora o projeto seja apresentado como norma de caráter regulatório, sua aplicação prática pode exigir:

estrutura de fiscalização;

regulamentação administrativa;

eventual atuação de órgãos municipais.

Dessa forma, caso a norma crie obrigações administrativas ao Município, pode haver caracterização de vício de iniciativa, por interferência indevida do Poder Legislativo na esfera administrativa do Executivo.

IV – DA POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA PRIVADA E CONDOMINIAL

Outro ponto que merece destaque é que o projeto estabelece regras sobre funcionamento interno de condomínios privados.

Entretanto, os condomínios são regidos principalmente:

pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002);

pela convenção condominial;

pelo regimento interno.

Dispõe o artigo 1.333 do Código Civil que a convenção de condomínio regula a forma de uso das áreas comuns e as normas de convivência entre os condôminos.

Assim, a imposição de regras legais municipais que interfiram diretamente:

no controle de acesso,

na forma de entrega de produtos,

nas regras de segurança interna,

pode representar interferência indevida na autonomia condominial e na livre organização da propriedade privada.

V – DO IMPACTO AO MUNICÍPIO

Sob o aspecto institucional, a proposta legislativa pode gerar impactos indiretos ao Município.

Isso porque eventual descumprimento das regras poderá exigir:

fiscalização administrativa;

atuação de órgãos municipais;

regulamentação complementar.

Todavia, o projeto não apresenta estudo técnico que demonstre a estrutura necessária para implementação da norma, tampouco indica qual órgão municipal seria responsável pela fiscalização.

Tal ausência pode comprometer a aplicabilidade prática da lei, gerando risco de criação de norma meramente declaratória ou de difícil execução administrativa.

VI – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o projeto não declare explicitamente a criação de despesas públicas, sua implementação pode gerar custos indiretos ao Município, especialmente relacionados a:

regulamentação administrativa;

eventual fiscalização;

atendimento de demandas administrativas decorrentes da aplicação da lei.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), toda proposição legislativa que possa gerar impacto financeiro deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No presente caso, não se verifica a apresentação de estudo técnico que demonstre ausência de impacto financeiro, o que recomenda cautela na tramitação da proposta.

VII – DA EFETIVIDADE DA PROPOSTA

Outro aspecto relevante diz respeito à efetividade normativa da proposta.

A regulamentação das relações entre:

consumidores,

entregadores,

plataformas digitais,

condomínios privados,

envolve relações essencialmente privadas e contratuais, cujo controle estatal é limitado.

Assim, a aplicação prática da norma pode enfrentar dificuldades, especialmente quanto:

à fiscalização do cumprimento da lei;
à responsabilização de plataformas digitais;
à compatibilidade com regras internas dos condomínios.

Isso pode resultar em norma de baixa efetividade prática, cuja aplicação dependeria mais de acordos privados do que da atuação estatal.

VIII – DA NECESSIDADE DE AJUSTES NA PROPOSIÇÃO

Diante da análise realizada, recomenda-se que a proposta legislativa seja objeto de revisão, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

Delimitação mais clara do interesse local, evitando invasão de competência da União.

Evitar interferência direta na autonomia dos condomínios, preservando a liberdade de organização condominial prevista no Código Civil.

Evitar imposição indireta de obrigações administrativas ao Município, sob pena de caracterização de vício de iniciativa.

Prever mecanismos claros de implementação e fiscalização, caso se pretenda manter a regulamentação.

Avaliar a possibilidade de transformar a proposta em norma de caráter orientativo ou educativo, reduzindo riscos de inconstitucionalidade.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 14/2026, embora possua objetivo social relevante ao buscar disciplinar situações envolvendo entregadores e consumidores em condomínios, apresenta questionamentos

jurídicos relevantes quanto à sua constitucionalidade e viabilidade prática.

Em especial, identificam-se possíveis problemas relacionados a:

competência legislativa, diante da possível invasão de matéria de direito civil e comercial;

eventual vício de iniciativa, caso a aplicação da norma gere obrigações administrativas ao Poder Executivo;

interferência na autonomia dos condomínios privados;

ausência de análise de impacto administrativo e financeiro.

Dessa forma, recomenda-se cautela na tramitação da proposta, sugerindo-se a realização de ajustes no texto legislativo, a fim de evitar questionamentos de constitucionalidade e assegurar maior efetividade à norma.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 12 de Março de 2026.

João Batista Costa
Consultor Jurídico UVESP / OAB/SP 108.200